

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Conselho	
91/C 188/01	Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 7 de Junho de 1991, sobre a formação de administradores culturais	1
91/C 188/02	Resolução dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 7 de Junho de 1991, sobre o acesso temporário dos artistas originários da Comunidade Europeia ao território dos Estados Unidos da América	2
91/C 188/03	Resolução dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 7 de Junho de 1991, sobre o desenvolvimento do teatro na Europa	3
91/C 188/04	Conclusões dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 7 de Junho de 1991, sobre os direitos de autor e direitos conexos	4
	Comissão	
91/C 188/05	ECU	6
91/C 188/06	Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho relativa ao processo IV/33.100 — Assurpol	7

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
91/C 188/07	Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio do capital humano e da mobilidade (1991-1994)	11
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
91/C 188/08	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho de 25 de Julho de 1985 — constituição	20
91/C 188/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo n.º IV/M.076 — Lyonnaise des eaux Dumez SA/Hans Brochier GmbH & Co. KG)	20

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS MINISTROS DA CULTURA REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 7 de Junho de 1991

sobre a formação de administradores culturais

(91/C 188/01)

O CONSELHO E OS MINISTROS DA CULTURA REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Tendo em conta a resolução de 27 de Maio de 1988, que inclui entre os quatro sectores prioritários o da formação no domínio cultural,

Tendo em conta o plano de acção proposto pela Comissão na sua comunicação sobre a formação profissional no sector cultural, bem como as conclusões de 19 de Novembro de 1990 sobre esta questão,

Considerando que o alargamento do âmbito da acção cultural, a relação mais estreita com os aspectos económicos do desenvolvimento dele resultante, e os próprios níveis diversificados em que essa acção deve ser conduzida e apoiada (regional, inter-regional, transfronteiriço, bem como nacional e internacional) tornam necessária uma formação mais adaptada de todos os agentes do desenvolvimento cultural,

Convencidos de que, para além das instituições e das organizações, os agentes do desenvolvimento cultural e, em especial, os implicados na administração e gestão da cultura, terão um papel importante a desempenhar, sob o impulso dos responsáveis políticos, no âmbito da cooperação cultural europeia dos anos futuros, pelo que deve ser dispensada à sua formação uma atenção especial,

Reconhecendo os esforços já efectuados neste domínio, tanto pelas autoridades nacionais como pelas organizações internacionais, tais como o Conselho da Europa e a UNESCO,

Conscientes da necessidade de desenvolver uma cooperação activa neste domínio com países terceiros, incluindo os países da Europa Central e Oriental, conforme previsto nos acordos de associação com estes países e no programa *Phare*,

Desejosos de ver alargar-se cada vez mais o lugar que a formação de administradores culturais já ocupa em programas comunitários, tal como o programa *Erasmus*,

SALIENTAM a importância que atribuem à formação dos administradores culturais,

ACORDAM em encorajar activamente, no âmbito dos programas actuais, as iniciativas já existentes neste domínio a nível europeu, relativas:

— ao intercâmbio e à divulgação de informações sobre estas formações,

- à mobilidade dos administradores culturais,
- às redes de centros de formação de administradores culturais,

CONVIDAM A Comissão a estabelecer uma cooperação mais estreita com o Conselho da Europa e a UNESCO, no sentido de desenvolver acções concretas destinadas a reforçar a dimensão europeia destas formações.

RESOLUÇÃO DOS MINISTROS DA CULTURA REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 7 de Junho de 1991

sobre o acesso temporário dos artistas originários da Comunidade Europeia ao território dos Estados Unidos da América

(91/C 188/02)

OS MINISTROS DA CULTURA REUNIDOS NO CONSELHO,

Considerando que a liberdade de circulação dos artistas de espectáculo tanto no interior como no exterior das fronteiras da Comunidade é uma condição essencial para o desenvolvimento das suas carreiras,

Tendo presente a reforma dos procedimentos de imigração temporária, adoptada pelo Congresso dos Estados Unidos da América em 27 de Outubro de 1990, relativa especialmente à concessão de vistos de entrada aos artistas de espectáculo,

Desejosos de que, aquando do estabelecimento das medidas de aplicação desta lei, a administração norte-americana possa tomar em consideração os votos de flexibilização, simplificação e aceleração dos procedimentos de concessão de vistos, formulados por numerosos profissionais, artistas, organizadores de espectáculos e industriais,

Recordando que, no referente ao acesso ao seu território, os Estados-membros da Comunidade sempre reservaram aos nacionais dos Estados Unidos da América e, muito especialmente aos seus artistas, um tratamento de favor,

SAÚDAM o propósito manifestado pelo Governo dos Estados Unidos da América de clarificar e flexibilizar as condições de concessão de vistos temporários a artistas de espectáculo,

SOLICITAM que, a partir da fase de elaboração das medidas de aplicação da nova lei de 27 de Outubro de 1990, o Governo dos Estados Unidos da América examine atentamente as propostas e sugestões pelos profissionais da Comunidade,

FAZEM votos por que, dessa forma, o Governo dos Estados Unidos da América se associe ao desenvolvimento de um verdadeiro mercado mundial do espectáculo ao vivo, caracterizado por um espírito de reciprocidade, necessário, em particular, entre os Estados Unidos da América e a Comunidade,

CONVIDAM a Comissão a ter em conta esta preocupação comum e as diligências que venham a ser feitas pelos Estados-membros junto do Governo dos Estados Unidos da América.

**RESOLUÇÃO DOS MINISTROS DA CULTURA REUNIDOS NO SEIO DO
CONSELHO,****de 7 de Junho de 1991****sobre o desenvolvimento do teatro na Europa**

(91/C 188/03)

OS MINISTROS DA CULTURA REUNIDOS NO CONSELHO,

Reconhecem que as artes do espectáculo, incluindo o teatro, constituem uma das mais importantes expressões tanto da vida cultural como do desenvolvimento democrático das nossas sociedades e ilustram que a cultura é uma troca permanente entre os que criam, e portanto as suas obras, e os homens e as mulheres que sentem a necessidade de uma experiência cultural que transcenda as limitações da vida quotidiana,

Conscientes de que a base económica da maioria dos teatros na Comunidade Europeia continua a ser frágil, mas que um sector teatral dinâmico, constituindo já só por si um objectivo, fornece igualmente recursos de grande valor para a produção cinematográfica e de televisão,

Recordando que na Declaração Solene sobre a União Europeia (Estugarda, Junho de 1983) os Chefes de Estado ou de Governo se pronunciaram a favor de actividades comuns nos domínios da difusão cultural, bem como da intensificação dos contactos entre escritores e criadores dos Estados-membros e da maior difusão das respectivas obras,

Conscientes de que o teatro se encontra intimamente ligado à vida das colectividades locais, regionais e nacionais, e de que a Comunidade Europeia apenas poderá nele intervir em conformidade com o princípio de subsidiariedade e respeitando as diferentes identidades culturais,

MANIFESTAM a sua vontade de encorajar o teatro na Europa e de reforçar a sua dimensão europeia analisando conjuntamente, no contexto das novas prioridades de acção no domínio da cultura em geral, iniciativas destinadas a promover:

- a) Uma maior mobilidade dos profissionais e dos espectáculos de teatro;
- b) A comunicação e o desenvolvimento artístico entre os vários teatros europeus e entre os profissionais que aí trabalham, principalmente através da cooperação intergovernamental;
- c) A tradução de obras dramáticas, incluindo dois tipos de medidas que poderiam tornar estes espectáculos mais acessíveis: por um lado, o resumo impresso, a tradução simultânea, a legendagem e, por outro, a tradução de obras dramáticas de qualidade;

O projecto-piloto de apoio financeiro à tradução de obras literárias contemporâneas, lançado pela Comissão em 1989, poderá dar uma maior importância à tradução de obras dramáticas de grande qualidade;
- d) A formação a nível europeu, consubstanciada em acções de intercâmbio, oficinas de criação, estágios ou outras iniciativas;
- e) A informação e a comunicação, que são os sustentáculos das profissões do teatro; certos organismos desempenham já um papel insubstituível no intercâmbio e no diálogo dentro da comunidade teatral. É necessário encorajar estas iniciativas e estudar meios para intensificar o intercâmbio de informações, nacionais e europeias, no sector artístico profissional;

- f) Outras iniciativas, tais como a escrita e o trabalho cénico, o teatro experimental, o teatro pelas e para as crianças e pelos e para os jovens, a criação videográfica em torno de espectáculos teatrais e, bem assim, acções para alargar o número de espectadores.

CONVIDAM a Comissão, tendo em conta outros programas elaborados pela Comunidade e em colaboração com o Conselho da Europa e com as organizações europeias dos profissionais do teatro, a apoiar os trabalhos preparatórios neste domínio e, em ligação com o Comité dos Assuntos Culturais, a apresentar relatórios aos ministros sobre as acções que poderiam ser empreendidas.

CONCLUSÕES DOS MINISTROS DA CULTURA REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 7 de Junho de 1991

sobre os direitos de autor e direitos conexos

(91/C 188/04)

OS MINISTROS DA CULTURA REUNIDOS EM CONSELHO,

Referindo-se ao «Livro Verde sobre os direitos de autor e o desafio tecnológico», publicado pela Comissão em Junho de 1988 para análise pelos Estados-membros e meios profissionais interessados,

Tendo presente o seu desejo, expresso tanto na reunião informal dos ministros da Cultura, realizada em Blois em 2 de Novembro de 1989, como no Conselho de 19 de Novembro de 1990, de que a Comissão apresentasse elementos que permitissem efectuar uma reflexão global sobre as questões relativas aos direitos dos autores, artistas e produtores da Comunidade, na perspectiva da realização plena do mercado único em 1 de Janeiro de 1993,

Recordando a sua opinião de que na Comunidade não se podem tratar os bens e os serviços culturais sem ter em conta a sua natureza específica,

Exprimindo, por conseguinte, a sua preocupação em que a instituição do mercado único não constitua uma ameaça para as identidades culturais e para a diversidade que faz a riqueza da Europa, e que, atendendo à dimensão cultural dos direitos de autor, a harmonização interna a nível comunitário neste domínio deveria ser levada a cabo apenas nos domínios que afectam o estabelecimento e o funcionamento do mercado comum,

Considerando que, ao aprovar em 5 de Dezembro de 1990 o seu programa de trabalho em matéria de direitos de autor e direitos conexos sob a forma de uma comunicação intitulada «Seguimento a dar ao Livro Verde», a Comissão abre à Comunidade perspectivas concretas neste domínio para a realização do mercado único,

Tendo tomado conhecimento dos três primeiros documentos apresentados para debate pela Comissão:

- proposta de decisão do Conselho relativa à adesão dos Estados-membros à Convenção de Berna (Acto de Paris) de 24 de Julho de 1971 e à Convenção de Roma de 26 de Outubro de 1961,
- proposta de directiva relativa ao direito de locação e de empréstimo e a certos direitos conexos,

— documento de reflexão intitulado «Radiodifusão e direitos de autor no mercado interno» relativo às emissões por satélite e à retransmissão por cabo,

CONGRATULAM-SE com o facto de, ao apresentar o seu programa de trabalho, a Comissão ter adoptado uma abordagem global da harmonização dos direitos de autor e direitos conexos,

EXPRIMEM a sua satisfação pelo facto de a Comissão ter manifestado claramente a sua preocupação em procurar obter, na perspectiva do mercado único, um elevado nível de protecção de autores, artistas e produtores em toda a Comunidade,

RECORDAM que o interesse pelas indústrias do sector cultural não deve relegar para segundo plano a atenção prioritária a dar aos problemas específicos que se deparam aos seus profissionais,

RECORDAM ainda que a livre circulação de bens não deve nunca prejudicar o respeito pelos direitos morais e pelo direito de exploração económica ligado às diversas formas de apresentação das obras ao público,

SOLICITAM que, em ligação com a harmonização dos direitos de autor e direitos conexos e no respeito pelas disposições do Tratado de Roma, não seja prejudicada a capacidade dos Estados-membros de preservar o equilíbrio da actividade criativa e artística, particularmente nas áreas de distribuição geográfica ou linguisticamente limitadas,

SOLICITAM que sejam tomadas em consideração consequências que decorreriam, para os titulares dos direitos já atribuídos, da adopção de medidas normativas sobre as condições do exercício real desses direitos,

CONVIDAM a Comissão a analisar, o mais brevemente possível, as condições da gestão dos direitos em causa,

SOLICITAM que, nas negociações com terceiros (em especial, espaço económico europeu e países da Europa Central e Oriental, sem esquecer as outras regiões do mundo), seja tido em conta o conteúdo cultural dos direitos de autor e direitos conexos,

CONVIDAM a Comissão a esforçar-se por reforçar a cooperação com o Conselho da Europa neste domínio.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

18 de Julho de 1991

(91/C 188/05)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Escudo português	176,095
Franco luxemburguês	42,3014	Dólar dos Estados Unidos	1,15926
Marco alemão	2,05502	Franco suíço	1,77946
Florim neerlandês	2,31527	Coroa sueca	7,43665
Libra esterlina	0,695208	Coroa norueguesa	8,00816
Coroa dinamarquesa	7,94788	Dólar canadiano	1,33593
Franco francês	6,97584	Xelim austríaco	14,4641
Lira italiana	1531,38	Marco finlandês	4,94134
Libra irlandesa	0,768281	Iene japonês	158,471
Dracma grega	224,630	Dólar australiano	1,49872
Peseta espanhola	128,748	Dólar neozelandês	2,05179

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho ⁽¹⁾ relativa ao processo IV/33.100 — Assurpol

(91/C 188/06)

Notificação

1. Em 17 de Fevereiro de 1989, o agrupamento de interesse económico (AIE) Assurpol notificou à Comissão uma convenção de co-resseguro para cobertura de determinados riscos de danos ao ambiente, a fim de obter uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado. Os estatutos do AIE e o regulamento interno da convenção completam as normas de funcionamento do *pool* de co-resseguro.

Objectivos do agrupamento

2. O Assurpol foi criado em Outubro de 1988, por um período de vinte anos, com o objectivo de gerir o co-resseguro e a retrocessão por conta comum dos riscos de danos ao ambiente, originados em determinadas instalações industriais e comerciais, quer tenham carácter accidental ou não. Para isso, o agrupamento efectua e coordena todos os estudos ou inquéritos e estatísticas para definir e aperfeiçoar as normas de seguro destes riscos, participa na análise dos riscos que foram objecto de co-resseguro, procede à contabilização desses riscos e detém e gere os montantes que representam compromissos de co-resseguro perante todas as sociedades cedentes.
3. O âmbito territorial da convenção gerida pelo AIE é constituído pela França, os seus departamentos e territórios ultramarinos (DOM-TOM) e o Principado do Mónaco. No entanto, os riscos situados para além das fronteiras nacionais podem também beneficiar das garantias Assurpol, com o acordo de um dos órgãos de decisão do agrupamento (a comissão técnica).
4. O Assurpol sucedeu ao Garpol, um *pool* de co-resseguro constituído praticamente pelas mesmas empresas em 1977 e cuja capacidade global era quatro vezes inferior à do Assurpol.

Condições de adesão

5. A adesão ao *pool* de co-resseguro Assurpol está aberta a qualquer companhia de seguros ou de resseguros francesa ou estrangeira autorizada a operar em França, incluindo, portanto, as que não estando sediadas em França podem, no entanto, ser autorizadas a operar nesse país em regime de liberdade de prestação de serviços.

As aderentes são livres de se retirarem do agrupamento e da convenção no final de um exercício, desde que tenham notificado o pedido pelo menos três meses antes do termo desse exercício.

Aderentes

6. Existem duas categorias de aderentes:
 - a) As aderentes-seguradoras, companhias de seguros francesas ou estrangeiras que cedem ao *pool* 90 % das suas responsabilidades no âmbito dos riscos em causa;
 - b) As aderentes-participantes, companhias de resseguros francesas ou estrangeiras que participam no co-resseguro da totalidade dos riscos cedidos pelas aderentes-seguradoras e que contribuem com 54,5 % da capacidade total do *pool*.
7. As aderentes são 50 companhias de seguros e 14 companhias de resseguros nacionais e estrangeiras, sendo duas companhias de seguros e uma de resseguros sucursais, em França, de companhias com a sede social num Estado-membro das Comunidades Europeias. Além disso, quatro das 14 empresas de resseguros participam no *pool* directamente a partir da Alemanha, onde estão sediadas.

Todas as aderentes-seguradoras exercem actividade no ramo do seguro de responsabilidade civil (RC) geral, entre outras. O montante dos prémios brutos emitidos em contratos directos pelas companhias de seguros membros do agrupamento (todos os ramos) atingiu cerca de 90 mil milhões de francos franceses em 1987 ⁽²⁾.

Órgãos de decisão e respectivas atribuições

8. Os órgãos de decisão, de acordo com os estatutos do agrupamento e da convenção de co-resseguro, são:
 - a) A assembleia geral;
 - b) O comité de administração;
 - c) A comissão técnica;
 - d) A comissão de regularização dos sinistros.

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ Relatório do ministro de Estado para a Economia, Finanças e Orçamento apresentado ao presidente da República, relativo às companhias de seguros e de capitalização para o exercício de 1987.

9. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados e têm carácter vinculativo.

Cada aderente tem direito a um voto, acrescido de tantos votos quanto o número de fracções de 0,4 % da capacidade global do conjunto das aderentes que a sua capacidade comprometida (por sinistro e por contrato/ano) contiver.

10. O comité de administração é composto por 12 a 15 membros, sendo três aderentes-participantes. Este comité tem competência, nomeadamente, para organizar e coordenar o estudo dos riscos e para fixar as modalidades segundo as quais os prémios puros são acrescidos das despesas de funcionamento do co-resseguro.

11. A comissão técnica, composta por 13 aderentes-seguradoras e três aderentes-participantes é nomeada pelo comité de administração e tem as seguintes funções:

- definir as características dos riscos que podem ser cotados directamente por referência à tabela de prémios e as dos riscos que exigem um estudo caso a caso,
- decidir quanto ao alargamento dos limites territoriais em que podem situar-se os riscos que dão origem a uma cessão em co-resseguro,
- fixar as regras a seguir em caso de sinistro relativamente aos sinistros avaliados num montante inferior a 200 000 francos franceses,
- fixar as condições de aplicação dos acordos de retrocessão em comum e dos acordos de aceitação em comum decididos pelo comité de administração.

12. A comissão de regularização dos sinistros é constituída por quatro membros: um presidente (representante das aderentes-seguradoras ou participantes membros da comissão técnica), um representante das aderentes-seguradoras e outro das aderentes-participantes que não sejam membros da comissão técnica e um representante da empresa subscritora do contrato que cobre o sinistro.

A composição da comissão de regularização é renovada sempre que se passa à análise de um novo processo de sinistro.

Outras disposições previstas pelos acordos

13. Cada uma das companhias aderentes (seguradoras e participantes) é responsável pelo resseguro dos riscos cedidos ao *pool* em relação à sua quota-parte, calcu-

lada em função da relação entre a sua capacidade comprometida e a capacidade global do *pool* (actualmente 126 milhões de francos franceses por sinistro e por contrato/ano). As aderentes podem aumentar ou diminuir anualmente a sua capacidade comprometida. As aderentes-seguradoras retêm uma parte por conta própria (10 % das responsabilidades cedidas até ao limite de 200 000 francos franceses por contrato/ano), que não pode ser ressegurada. Estes montantes uniformes de retenção são fixados pela assembleia geral.

As aderentes-seguradoras e as aderentes-participantes não podem retroceder individualmente a sua quota-parte nos riscos objecto de co-resseguro.

14. Não é proibido o resseguro fora do *pool*. No entanto, as aderentes-seguradoras comprometem-se a propor o co-resseguro de todos os riscos abrangidos pela convenção cuja cobertura lhes seja solicitada a título específico ou como extensão de um contrato existente. Se não estiverem de acordo com as condições determinadas pela comissão técnica, têm plena liberdade para procederem à cobertura desses riscos noutras condições, fazendo um resseguro junto de outra entidade.

15. Caso o *pool* assuma, no âmbito de um mesmo risco, uma responsabilidade que ultrapasse a sua capacidade global, podem ser concluídos acordos de retrocessão por conta comum junto de resseguradoras francesas ou estrangeiras.

16. O regulamento interno estabelece as características gerais dos riscos que podem ser objecto de co-resseguro, os questionários-tipo que devem ser utilizados na análise dos riscos, as medidas de prevenção dos riscos que devem ser tomadas em consideração, a tabela de prémios e respectivas modalidades de aplicação e as formas de regularização dos sinistros.

17. A própria aderente-seguradora pode analisar o risco e estabelecer o respectivo valor do prémio, aplicando a tabela de prémios no caso de o volume de negócios do segurado não ultrapassar mil milhões de francos franceses e os montantes de garantia desejados (por sinistro e por contrato/ano) não ultrapassarem 10 milhões de francos franceses, dos quais dois milhões a título de garantia de despesas de despoluição.

Para as garantias superiores, para as garantias de «custos de despoluição» que ultrapassem 20 % da garantia RC ou para riscos relativos a actividades do sector resíduos ou a instalações abrangidas pela directiva «Seveso» (independentemente do montante da garantia), o valor do prémio é estabelecido caso a caso pela comissão técnica.

18. As modalidades de regularização dos sinistros prevêem que todos os processos de sinistro devem ser instruídos pela aderente-seguradora líder da apólice, que escolherá os peritos e regularizará os sinistros. No entanto, os sinistros relativos a danos superiores a 200 000 francos franceses são instruídos por uma comissão de regularização, que tomará a decisão de indemnização.
19. A tabela de prémios e as cotações caso a caso são estabelecidas em prémios cedidos em co-resseguro, isto é, os prémios puros calculados em função da sinistralidade potencial dos riscos, acrescidos das despesas de funcionamento do co-resseguro. Os prémios cedidos em co-resseguro nunca englobam as despesas de gestão da aderente-seguradora nem as comissões aos intermediários.

Produto de seguros Assurpol

20. O produto de seguros Assurpol é um contrato específico para a cobertura dos riscos de responsabilidade civil por danos ao ambiente, acidentais e não acidentais (graduais), aleatórios com origem em instalações industriais e comerciais classificadas de acordo com a Lei nº 76-663 de 19 de Julho de 1976 (*).

Os montantes de garantia podem atingir 126 milhões de francos franceses por sinistro e por contrato/ano (montante dos danos relativo ao conjunto de reclamações apresentadas à seguradora no decurso de um mesmo ano de seguro e imputáveis a um mesmo dano ao ambiente). Nestes montantes e em geral com um sublimite de 20 %, está coberta uma garantia de despesas de despoluição e uma garantia de prejuízos de exploração.

O contrato é celebrado por um ano, podendo ser renovado anualmente.

O mercado do seguro

21. Os riscos de danos ao ambiente de origem acidental são cobertos em França e na maioria dos outros Estados-membros por apólices diversificadas, enquadradas no ramo de seguros RC geral.

A cobertura dos riscos de origem não acidental (poluição gradual) é pouco frequente a nível mundial.

Actualmente, o mercado geográfico é o território francês e o mercado do produto é constituído pelas apólices Assurpol e por todas as apólices que em França cobrem os riscos de danos ao ambiente,

(*) Trata-se de instalações terrestres fixas que apresentam perigos especiais para a saúde e para a conservação da natureza e do ambiente e que, por isso, devem satisfazer determinadas regras de segurança.

mesmo cobrindo apenas riscos de natureza acidental e estando simultaneamente cobertos outros riscos.

O AIE Assurpol estima que os prémios emitidos em França no âmbito de contratos que incluem, entre outras, uma garantia RC por danos causados ao ambiente (ramo RC de actividades profissionais), atingiram em 1988 um montante de 6,3 mil milhões de francos franceses, sendo apenas 3 % destinados à cobertura da RC por danos causados ao ambiente.

No mesmo ano, as aderentes-seguradoras contribuíram com cerca de 70 % do referido montante de prémios.

A oferta é constituída pelas 127 companhias de seguros que exercem actividades no ramo RC geral, em França. O montante de prémios brutos emitidos neste ramo elevou-se a cerca de 7,6 mil milhões de francos franceses em 1987 (*), representando cerca de 6 % dos seguros não vida. A França detém cerca de 21 % do total dos seguros não vida da Comunidade Europeia, ocupando o segundo lugar (**).

A procura é constituída pelas empresas industriais que exploram instalações susceptíveis de provocar sinistros que causem danos ao ambiente.

No contexto actual de agravamento dos problemas ecológicos no mundo, em geral, e na Comunidade, em particular, é de prever uma expansão da procura.

O mercado do resseguro

22. O mercado do resseguro apresenta uma dimensão mundial, traduzida num volume de negócios de cerca de 50 mil milhões de dólares dos Estados Unidos (*).

A procura é constituída pelas companhias de seguros que procuram nas resseguradoras o apoio financeiro e técnico de que necessitam para cobrir riscos de difícil determinação e cujos sinistros têm um custo de indemnização elevado e difícil de prever.

A oferta é diversificada. Operam no mercado algumas centenas de companhias, sejam resseguradoras profissionais ou seguradoras directas através das suas sociedades especializadas. A concorrência no mercado é intensa.

(*) Relatório do ministro de Estado para a Economia, Finanças e Orçamento apresentado ao presidente da República, relativo às companhias de seguros e de capitalização para o exercício de 1987.

(*) Eurostaf Dafsa, *Les Compagnies d'assurances en Europe*, volume I, colecção «Analyses de secteurs», quarto trimestre de 1988, página 18.

(*) Idem (*), página 96.

Posição do Assurpol nos mercados

23. Apesar de o conjunto das aderentes-seguradoras representar mais de 70 % das receitas dos prémios do ramo RC geral, o número de contratos Assurpol celebrados em 1989 não ultrapassou os 200, correspondendo a uma receita de prémios de 6,5 milhões de francos franceses (0,1 % dos prémios recebidos no ramo RC geral). O Garpol também não ultrapassara os 4,4 milhões de francos franceses de prémios.

No entanto, o AIE Assurpol está potencialmente apto a aceitar em co-resseguro mais de 70 % das coberturas que possam ser efectuadas em França por riscos de danos causados ao ambiente, se tomarmos em consideração que o conjunto das aderentes-seguradoras cobre, no que diz respeito a outros riscos e através de apólices RC de empresas e RC de pessoas colectivas de direito público, 70 % a 80 % dos utilizadores potenciais e que os riscos de danos ao ambiente cobertos pelos contratos existentes podem ser separados e serem objecto de uma apólice Assurpol.

24. Actualmente, o AIE Assurpol ocupa no mercado dos resseguros apenas uma posição diminuta, tendo em conta a dimensão internacional do mercado.

Intenção da Comissão

A Comissão propõe-se adoptar uma decisão de isenção, nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado, relativamente aos acordos cujo conteúdo essencial se publica.

Antes de o fazer, a Comissão convida os terceiros interessados a enviarem as suas eventuais observações no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, indicando a referência IV/33.100 — Assurpol, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas, abusos de posição dominante e outras distorções da concorrência I,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio do capital humano e da mobilidade (1991-1994)

(91/C 188/07)

COM(91) 234 final — SYN 270

(Apresentada pela Comissão, em 24 de Junho de 1991, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Considerando que, pela sua Decisão 90/221/Euratom, CEE ⁽²⁾, o Conselho adoptou o terceiro programa-quadro relativo às acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) que estabelece, nomeadamente, as acções a adoptar para contribuir para a valorização dos recursos intelectuais (capital humano e mobilidade); que a presente decisão deve ser adoptada à luz dos fundamentos expressos no preâmbulo da referida decisão;

Considerando que o artigo 130ºK do Tratado prevê que a execução do programa-quadro se efectue através de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que o Centro Comum de Investigação (CCI) contribui, por seu lado, através do seu próprio programa, para a realização das referidas acções;

Considerando que, por força do artigo 4º do anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui

uma verba de 57 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização, que deverá ser repartida proporcionalmente ao montante previsto para cada uma das acções;

Considerando que convém avaliar o impacte económico e social no âmbito do presente programa, bem como os eventuais riscos tecnológicos;

Considerando que a formação dos jovens cientistas europeus constitui uma das prioridades do terceiro programa-quadro, ao mesmo título que a mobilidade do pessoal de investigação e a criação de redes de cooperação científica e técnica;

Considerando que todas as acções destinadas a valorizar os recursos intelectuais da Comunidade devem beneficiar essencialmente os próprios cientistas e investigadores;

Considerando que um outro objectivo deste programa deve ser a criação de uma «Europa dos investigadores» através da internacionalização da sua formação avançada, permitindo que esta ocorra fora do respectivo país de origem;

Considerando que uma aplicação apropriada do princípio de subsidiaridade neste domínio implica alargar a formação adquirida pelos jovens investigadores no seu país de origem, permitindo-lhes desenvolver, através de bolsas concedidas pela Comunidade, uma actividade de investigação numa equipa ou laboratório de elevada qualidade situado num outro Estado-membro;

Considerando que, para aumentar e melhorar a oferta de oportunidades de acolhimento, julga-se útil prever igualmente redes de equipas ou laboratórios de alta qualidade associados e possibilidades de acesso a grandes instalações;

Considerando que o CCI, através dos seus laboratórios e instalações, pode efectivamente ser incluído entre as organizações capazes de desempenhar um papel importante na formação de jovens investigadores;

⁽¹⁾ JO nº C 232 de 31. 12. 1990, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.

Considerando que é conveniente adoptar métodos descentralizados de selecção dos candidatos, associando de forma estreita as equipas ou laboratórios de alta qualidade à realização desta acção;

Considerando que a criação da infra-estrutura de redes se reveste de importância crucial para a realização dos objectivos da política comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico, consolidando e completando os efeitos estruturadores dos programas temáticos;

Considerando que o Comité de Investigação Científica e Técnica (Crest) foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia no domínio do capital humano e da mobilidade, como estabelecido no anexo I, para um período tendo início a . . . (data de adopção pelo Conselho) e terminando a 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 2º

1. O montante considerado necessário para a realização do programa é de 488,07 milhões de ecus, incluindo as despesas com o pessoal e administração, de um montante de 15 milhões de ecus.

2. Uma repartição indicativa dos montantes consta do anexo II.

3. No caso de o Conselho adoptar uma decisão, nos termos do nº 4 do artigo 1º da Decisão 90/221/Euratom, CEE, a presente decisão será objecto de uma adaptação para ter em conta a decisão supracitada.

Artigo 3º

1. As modalidades de realização do programa são definidas no anexo III.

2. A taxa de participação financeira da Comunidade é estabelecida nos termos do anexo IV da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

Artigo 4º

1. No decurso do segundo ano, a Comissão procederá a um reexame do programa e enviará um relatório sobre os resultados deste reexame ao Conselho e ao Parlamento Europeu, acompanhado, se necessário, de uma proposta de alteração.

2. Findo o programa, a Comissão procederá a uma avaliação dos resultados obtidos, por intermédio de um

grupo de peritos independentes. O relatório deste grupo, acompanhado das observações da Comissão, será apresentado ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

3. Os relatórios referidos nos nºs 1 e 2 serão elaborados em relação com os objectivos definidos no anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

Artigo 5º

1. A Comissão garantirá a execução do programa.

2. Os contratos celebrados pela Comissão regulamentam os direitos e as obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de difusão, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, nos termos das disposições adoptadas por aplicação do segundo parágrafo do artigo 130ºK do Tratado.

3. Será estabelecido um programa de trabalho, de acordo com os objectivos indicados no anexo I, o qual, se necessário, será regularmente revisto. Este programa definirá os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para a apresentação de propostas de projectos com base no programa de trabalho.

Artigo 6º

1. A Comissão será assistida por um comité, composto pelos representantes dos Estados-membros, e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

2. A Comissão adoptará as medidas consideradas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité.

3. Quando as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

4. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do

Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 7º

1. O processo previsto no artigo 6º aplica-se:
 - à elaboração e actualização do programa de trabalho referido no nº 3 do artigo 5º,
 - ao conteúdo dos convites à apresentação de propostas,
 - à avaliação dos projectos previstos no anexo III, bem como ao montante estimado da contribuição comunitária para estes projectos, quando tal montante for superior a 0,3 milhão de ecus,
 - às derrogações às regras gerais fixadas no anexo III,
 - à participação em qualquer acção de organismos e de empresas de países terceiros referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 8º,
 - a qualquer ajustamento da repartição do montante apresentado, a título indicativo, no anexo II,
 - às medidas a adoptar para avaliar o programa,
 - às modalidades de difusão, de protecção e de exploração dos resultados das investigações efectuadas no âmbito do programa.
2. Quando, em aplicação do terceiro travessão do nº 1, o montante estimado da contribuição comunitária for inferior ou igual a 0,3 milhão de ecus, a Comissão infor-

mará o comité dos projectos assim como dos resultados da sua avaliação.

A Comissão informará igualmente o comité da realização das medidas de acompanhamento e das acções concertadas referidas no anexo III.

Artigo 8º

1. A Comissão está autorizada a negociar nos termos do artigo 130ºN do Tratado acordos internacionais com países terceiros membros da Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica (Cost), nomeadamente os países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AÉCL) e os países da Europa Central e Oriental, com vista a associá-los ao conjunto ou a uma parte do programa.

2. Os organismos e empresas estabelecidos nos países terceiros europeus poderão, em função do critério de vantagem mútua, ser admitidos a participar numa acção empreendida no âmbito do presente programa.

Nenhum organismo contractante estabelecido fora da Comunidade e que participe numa acção empreendida no âmbito do presente programa poderá beneficiar do financiamento concedido pela Comunidade ao programa. O organismo em questão participará nos custos administrativos gerais.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

OBJECTIVOS E CONTEÚDO CIENTÍFICO E TÉCNICO

As orientações do terceiro programa-quadro, os seus objectivos científicos e técnicos e as motivações em que se inspira constituem parte integrante do presente programa específico.

O nº 6 do anexo II do referido programa-quadro também é parte integrante deste programa específico.

I. OBJECTIVOS

O objectivo central do programa consiste em contribuir para aumentar os recursos humanos disponíveis para a investigação e o desenvolvimento tecnológico de que os Estados-membros necessitarão nos próximos anos, ajudando assim a criar uma comunidade científica e técnica europeia.

Esta acção deverá conduzir a um valor acrescentado comunitário em benefício de todos os Estados-membros.

Como contribuição para o reforço dos recursos humanos nos países da Europa Central e Oriental, estes países poderão colaborar neste programa. As despesas derivadas da participação, neste programa, dos cientistas desses países serão cobertas pelos fundos afectados às acções de cooperação com os países da Europa Central e Oriental.

Esta acção articular-se-á de forma transversal e em conformidade com uma gestão feita a partir da base em torno de dois eixos principais: a formação e a mobilidade do pessoal, por um lado, e a constituição de redes, por outro lado.

Na consecução destes objectivos, ter-se-á em conta a experiência adquirida no âmbito dos programas *Science, Spes* e grandes instalações, actualmente em vigor. As actividades efectuadas nestes programas serão reorientadas e desenvolvidas no espírito do presente programa e tendo em conta o objectivo central do mesmo.

Estas actividades serão, portanto, adaptadas de forma a desempenhar um papel mais importante em matéria de formação e especialização dos jovens cientistas europeus vindos dos laboratórios universitários e institutos de investigação públicos ou privados.

O presente programa específico desenvolver-se-á mediante as seguintes actividades:

- desenvolvimento de um sistema comunitário de bolsas de investigação,
- criação e desenvolvimento de redes de cooperação científica e técnica,
- favorecimento do acesso dos investigadores às grandes instalações científicas e técnicas,
- funcionamento de um sistema comunitário de «euroconferências» de investigação e desenvolvimento (I&D).

Estas diversas actividades serão realizadas tendo em vista aumentar a mobilidade dos cientistas comunitários, em especial dos jovens investigadores de nível pós-doutoral. Serão considerados de nível pós-doutoral todos os cientistas que tenham pelo menos seis anos de formação superior e sejam titulares de um título de doutor ou equivalente ou, se o não possuírem, com uma experiência de dois anos de investigação após um segundo ciclo de estudos superiores.

As acções comunitárias desenvolvidas neste programa poderão igualmente beneficiar os jovens investigadores de nível doutoral, no caso das disciplinas científicas recentemente desenvolvidas em que faltam cientistas de nível pós-doutoral.

Poderão também encontrar apoio neste programa os investigadores confirmados que necessitem de uma formação específica noutra domínio distinto do seu, devido às reconversões que a rápida evolução do contexto científico e tecnológico exige ou para utilizar as suas competências científicas em domínios novos nos quais a sua participação seja necessária.

A criação da infra-estrutura de redes contemplada por esta acção reveste-se de importância essencial para a realização dos objectivos da política comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT), consolidando e completando os efeitos estruturadores dos programas temáticos.

O conjunto destas redes deverá ser alargado à totalidade das regiões dos países da Comunidade, tendo sobretudo em conta as necessidades especiais das zonas periféricas e das regiões actualmente menos favorecidas. Deste modo facilitar-se-á o estabelecimento, nas ditas regiões, de um potencial científico e técnico altamente qualificado. Com este objectivo, será favorecida a criação de novas equipas de investigação nas regiões em causa, em torno de jovens cientistas formados no estrangeiro.

As actividades de capital humano devem complementar, e não substituir, as acções de formação desenvolvidas no seio dos programas específicos ou outras actividades comunitárias de formação tais como *Comett*, *Eurotinet*, etc.

A maior parte dos meios financeiros disponíveis será consagrado ao desenvolvimento dos recursos humanos. Neste sentido, serão os próprios investigadores os principais beneficiários das ajudas comunitárias. Serão concedidas ajudas específicas para permitir a realização de projectos de investigação/desenvolvimento realizados pelos investigadores beneficiários das ajudas comunitárias nos centros de acolhimento, nas redes de formação ou de cooperação científica e técnica ou numa grande instalação.

II. ACTIVIDADES COMUNITÁRIAS E SEU FINANCIAMENTO

1. Desenvolvimento de um sistema comunitário de bolsas de investigação

As equipas, laboratórios ou organismos de investigação/desenvolvimento que tenham uma qualidade reconhecida para a formação ou especialização de investigadores, poderão receber, separadamente ou em conjunto (no caso de uma rede), jovens cientistas segundo os procedimentos descritos no anexo III.

Com este objectivo, a Comunidade concederá apoio financeiro a equipas ou laboratórios de investigação/desenvolvimento particulares ou a redes de formação constituídas por várias equipas ou laboratórios de investigação/desenvolvimento que cubram vários países da Comunidade, para que concedam bolsas de investigação a investigadores que irão adquirir, no seio das mesmas, uma formação ou uma especialização através da sua participação em trabalhos de investigação/desenvolvimento.

Estas bolsas serão conhecidas pelo nome de um homem ou mulher que tenham dado um importante contributo para o desenvolvimento da cultura europeia e serão concedidas por um período de dois anos, em geral, para os investigadores de nível doutoral ou pós-doutoral.

Em determinados casos, e a fim de assegurar uma equilibrada distribuição geográfica dos recursos humanos, as bolsas de dois anos podem ser prolongadas por mais um ano a fim de permitir a um investigador proveniente de uma região menos favorecida o regresso à sua região de origem e o desenvolvimento dos conhecimentos adquiridos.

A duração das bolsas será de alguns meses (inferior a um ano) para os investigadores confirmados.

A formação dos investigadores realizar-se-á através da sua participação em projectos concretos de investigação efectuados nas equipas ou laboratórios de acolhimento.

A fim de contribuir para evitar a «fuga de cérebros» das regiões desfavorecidas da Comunidade e de multiplicar a eficácia da acção de formação, poder-se-á igualmente conceder um apoio financeiro comunitário a um investigador confirmado (universitário ou não) para lhe permitir desenvolver projectos de investigação/desenvolvimento num centro situado numa das ditas regiões para assegurar, localmente, a formação de vários jovens cientistas.

Este investigador confirmado («professor visitante» para a investigação) procederá de um país comunitário diferente do da região de acolhimento.

O objectivo deste programa comunitário de bolsas de investigação é completar e reforçar as actividades de formação desenvolvidas no âmbito dos outros programas específicos, permitindo assim lançar as bases da construção da comunidade científica e técnica europeia.

O objectivo da bolsa consiste em permitir ao investigador em causa garantir a sua subsistência e cobrir as despesas decorrentes da sua mobilidade. Despesas especiais que o investigador efectue no decurso da publicação dos resultados da investigação podem ser reembolsadas. O apoio inclui também uma contribuição para as despesas de investigação no laboratório de acolhimento e para as despesas que o laboratório tenha efectuado na administração da bolsa. No caso específico em que o investigador beneficiário da bolsa seja um cientista de uma empresa industrial destacado para um laboratório público de investigação doutro país da Comunidade, o montante da bolsa limitar-se-á a cobrir os custos marginais ligados a este destacamento e a uma contribuição para custos de investigação no laboratório de acolhimento.

2. Apoio à criação e desenvolvimento de redes de cooperação científica e técnica

As redes de cooperação científica e técnica agruparão, em geral, no mínimo cinco laboratórios ou equipas de investigação de, pelo menos, três países da Comunidade que desenvolvam em comum um ou vários projectos de investigação/desenvolvimento.

As redes agruparão os laboratórios e equipas de investigação dos Estados-membros, tanto públicos como privados, para que os melhores de entre eles possam exercer todo o seu efeito de impulsão em benefício dos outros. Em especial, fomentarão a interacção de disciplinas distintas, as associações de várias técnicas e as aplicações de um sector para outros.

Quando o carácter inovador ou a complexidade de uma área científica o requeiram, favorecer-se-á a criação de novas redes que agrupem equipas ou laboratórios de investigação que tenham capacidades complementares.

Para apoiar a consolidação e o desenvolvimento das redes de cooperação científica e técnica, o financiamento comunitário cobrirá os gastos com a contratação de investigadores externos à rede e necessários para levar a cabo o projecto de investigação, os gastos marginais devidos à cooperação internacional (viagens, estadias, reuniões comuns), uma contribuição para as despesas de investigação (produtos experimentais, material não inventariável, utilização de grandes instalações se necessário) e as despesas de gestão.

No caso específico de um investigador formado no âmbito desta acção que constitua uma nova equipa de investigação numa região desfavorecida da Comunidade, a ajuda comunitária poderá incluir o financiamento do equipamento desta equipa quando esta se associar a uma rede de cooperação científica e técnica apoiada pela Comunidade.

O presente programa específico prosseguirá e desenvolverá as actividades que actualmente se realizam no âmbito dos programas *Science* e *Spes*, inserindo-as numa actividade alargada e reorientando-as tendo em conta o objectivo principal do programa. O âmbito da continuação de *Spes* será alargado por forma a incluir as ciências humanas e sociais.

3. Desenvolvimento do acesso às grandes instalações científicas e técnicas

O objectivo desta actividade é favorecer o acesso dos investigadores comunitários às grandes instalações científicas e/ou técnicas de grande importância existentes na Comunidade. Em especial, esta actividade tenderá a aumentar as possibilidades de formação oferecidas aos investigadores europeus, permitindo-lhes familiarizarem-se com a utilização de tais instalações na execução de projectos de investigação.

Considera-se como «grande instalação» uma instalação que exija um investimento inicial importante ou um conjunto de instalações mais pequenas que tenham capacidades complementares.

A ajuda financeira comunitária concedida às instalações seleccionadas destinar-se-á a cobrir as despesas ocasionadas pelo acesso dos novos cientistas à dita instalação (viagens, estadia, despesas de utilização).

Estas ajudas não serão concedidas para a compra de equipamento inventariável ou realização de infra-estruturas.

4. Euroconferências

Esta actividade tem por objectivo permitir a participação de jovens cientistas nestas conferências de alto nível que se revestem de particular interesse. Trata-se de reuniões científicas que se ocupam de temas nos limites de conhecimento científico ou técnico durante as quais especialistas apresentam e debatem os seus trabalhos e ideias.

A participação nestas conferências permite aos jovens e promissores cientistas informarem-se e adquirirem os últimos conhecimentos disponíveis num domínio.

O apoio financeiro comunitário cobrirá as despesas de participação (inscrição, viagem, estadia) dos jovens cientistas, dando especial atenção aos provenientes das regiões menos favorecidas nas ditas conferências.

III. SECTORES CIENTÍFICOS E TÉCNICOS

O presente programa, pelo seu próprio carácter horizontal, abrangerá o conjunto dos sectores científicos e técnicos. Assim, poderá tratar especialmente dos projectos de carácter estratégico e dos projectos orientados em conexão com os sectores de investigação previstos nas cinco primeiras actividades mencionadas no artigo 1º do terceiro programa-quadro, definidas no seu anexo II.

Não obstante, as acções de formação realizadas no seio deste programa não deverão ser directamente determinadas pelos objectivos dos outros programas específicos. O que significa que, nos sectores abrangidos pelos outros programas específicos, se poderão realizar acções no âmbito deste programa, mas que estas acções devem ser complementares da formação específica (*ciblée*) que realizam os próprios programas específicos e que deve evitar toda e qualquer duplicação.

No que respeita à investigação fundamental nos domínios das ciências exactas e naturais, incluindo as matemáticas, em conformidade com a natureza aberta do programa, os temas a tomar em conta não serão definidos *a priori*.

No que respeita às ciências sociais e humanas, esta acção abordará essencialmente a formação em projectos de interesse para melhorar ou reforçar a competitividade europeia e alcançar um desenvolvimento econó-

mico duradouro, tais como as ciências económicas e de gestão, incluindo a economia do ambiente, bem como as interconexões entre ciência, tecnologia e sociedade. Ter-se-ão igualmente em conta os problemas relativos à compreensão e aceitação por parte do público da ciência e da tecnologia.

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS COM INDICAÇÃO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, DA PERCENTAGEM DESTINADA ÀS DESPESAS CONEXAS COM OS PRÓPRIOS INVESTIGADORES

	Repartição do total das despesas	Despesas associadas aos investigadores
1. Formação	58	90
2. Redes	30	
2.1. Desenvolvimento de redes	24	75
2.2. Jovens equipas	6	—
3. Acesso a grandes instalações	10	
4. Euroconferências	2	

Nota: As despesas com pessoal são de 9,5 milhões de ecus e as despesas de administração são de 5,5 milhões de ecus. Será reservado um montante de 4,93 milhões de ecus, não incluído nos 488,07 milhões de ecus do programa, como contribuição do programa específico «Capital humano e mobilidade» para a acção centralizada de difusão e de valorização dos resultados.

Será destinado um montante adicional de 25 milhões de ecus às actividades do CCI no domínio do capital humano e da mobilidade, incluindo um montante de 250 mil ecus correspondente à contribuição do CCI para a acção centralizada de difusão e valorização dos resultados a título do presente programa específico.

ANEXO III

REGRAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

1. A Comissão executará o programa com base no que está descrito no anexo I.
2. As modalidades de execução do programa que são visadas no artigo 3º incluem acções de formação e medidas de acompanhamento.

I. DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA COMUNITÁRIO DE BOLSAS DE INVESTIGAÇÃO

Os participantes nesta acção incluirão duas categorias:

- i) beneficiários individuais de bolsas de formação,
- ii) laboratórios ou equipas de investigação que acolham os beneficiários das bolsas.

Os beneficiários individuais das bolsas definidas em i) deverão ser pessoas físicas estabelecidas na Comunidade. Os laboratórios ou equipas de investigação definidas em ii) deverão eles próprios estar baseados no âmbito de entidades com personalidade jurídica estabelecida na Comunidade (¹), tais como centros de investigação ou instituições académicas, fundações científicas que tenham uma actividade de investigação própria ou firmas industriais.

(¹) No que diz respeito a este programa, o Centro Europeu de Investigação Nuclear (CERN), cuja sede se situa em Genebra e que tem a maior parte das suas instalações em território comunitário, poderá participar nos contratos.

Os participantes nas acções de formação serão escolhidos com base no procedimento anual que vise o emparelhamento dos organismos de acolhimento com os investigadores que desejem participar na acção comunitária.

O procedimento envolverá dois concursos públicos sucessivos que virão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O primeiro concurso público será feito de acordo com o programa de trabalho referido no nº 3 do artigo 5º Definirá os domínios científicos considerados como prioritários. Referir-se-á a três tipos de organismos de acolhimento:

- i) equipas ou laboratórios de investigação individuais,
- ii) equipas de investigação ou laboratórios tal como definidos em i), reagrupados em redes intra-europeias, à volta de um tema científico ou técnico, ou em torno de um projecto científico ou técnico; tais redes implicarão, em geral, no mínimo, cinco equipas ou laboratórios de investigação em pelo menos três Estados-membros da Comunidade,
- iii) instituições que ofereçam acesso a grandes instalações científicas, únicas na Europa.

As propostas recebidas de organismos de acolhimento serão seleccionadas pela Comissão respeitando as disposições dos artigos 6º e 7º e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O segundo concurso público destinar-se-á, em primeiro lugar, a jovens investigadores de nível pós-doutoramento que queiram ocupar um dos lugares disponíveis num país que não o seu, conforme a identificação feita no primeiro concurso acima descrito.

Os critérios de selecção das propostas incluirão: o *curriculum vitae* do investigador-candidato; a qualidade científica ou tecnológica do projecto pretendido no que respeita à política de investigação da Comunidade; o impacte sobre a coesão e a adequação e qualidade da equipa de investigação de acolhimento. A selecção será descentralizada e executada pelas equipas ou pelos laboratórios em causa. A Comissão controlará os critérios de selecção comunitários, em especial no que respeita à coesão da Comunidade.

As condições a acordar aos beneficiários de bolsas comunitárias de formação (indemnizações, custos de mobilidade e cobertura social) serão iguais para todos, seja qual for a categoria do organismo de acolhimento, tendo em conta o custo de vida dos países de acolhimento.

II. REDES DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA

Os participantes em acções de desenvolvimento científico e técnico são redes de laboratórios de investigação que efectuam uma investigação conjunta ou um trabalho de desenvolvimento conjunto. O número de Estados-membros que participam em cada rede deverá ser tão elevado quanto possível. Em geral, uma rede não deverá ter menos de cinco laboratórios públicos ou privados de um mínimo de três Estados-membros. A associação de laboratórios reconhecidamente de alta qualidade e de laboratórios prometedores situados nas regiões menos favorecidas da Comunidade será especialmente encorajada. Esta associação permitirá a investigadores que trabalhem isoladamente num domínio avançado unir os seus esforços.

A selecção das propostas será efectuada pela Comissão sob forma de um concurso público que estará continuamente aberto, respeitando as disposições dos artigos 6º e 7º

III. ACESSO A GRANDES INSTALAÇÕES

Os participantes nas acções projectadas para favorecer o acesso de investigadores a instalações em larga escala na Comunidade serão as organizações que dispuserem de tais instalações ou de um grupo de instalações mais pequenas que, em conjunto, tenham a capacidade de uma instalação em larga escala.

Os beneficiários do apoio comunitário serão de dois tipos:

- cientistas que pretendam ter acesso às instalações, cujos custos de viagem, subsistência e utilização de equipamento serão cobertos,
- organizações que tenham tais instalações à sua disposição.

O processo de selecção destinado a escolher os organismos beneficiários incluirá dois concursos sucessivos que serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O primeiro concurso dirigir-se-á a centros que tenham instalações científicas e técnicas em larga escala à sua disposição. As propostas recebidas em resposta serão acompanhadas por expressões de interesse de potenciais utilizadores.

A selecção das propostas será efectuada pela Comissão, respeitando as disposições dos artigos 6º e 7º.

O segundo concurso será publicado com a lista de organizações pré-seleccionadas de acordo com o anterior procedimento; terá por objectivo obter propostas conjuntas de utilizadores de equipamento.

A selecção final será feita pela Comissão, respeitando as disposições dos artigos 6º e 7º.

A dimensão do apoio comunitário basear-se-á na qualidade e nos aspectos específicos da instalação; no interesse demonstrado por potenciais utilizadores; na razão custos/benefícios de apoio comunitário; no valor para a Comunidade em termos de importância de instalação no que respeita ao potencial global científico e técnico da Comunidade.

IV. EUROCONFERÊNCIAS (ver anexo I)

Os participantes na acção para o desenvolvimento das euroconferências serão organizações, associações científicas ou sociedades culturais que organizem uma série de reuniões de alto nível para debater os últimos trabalhos empreendidos em domínios científicos ou técnicos avançados. Será também efectuada uma formação específica de jovens investigadores promissores que lhes permita familiarizarem-se com os últimos desenvolvimentos no sector.

O processo incluirá um concurso que definirá os domínios científicos prioritários seleccionados para o programa de trabalho tal como referido no nº 3 do artigo 5º.

A selecção das propostas será efectuada pela Comissão, respeitando as disposições dos artigos 6º e 7º.

V. DIFUSÃO DOS RESULTADOS

A difusão dos resultados das acções de formação será efectuada no seio do próprio programa específico, bem como através da acção centralizada de difusão e exploração, de acordo com a decisão citada no terceiro parágrafo do artigo 4º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

III

(Informações)

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(91/C 188/08)

- | | |
|---|--|
| 1. Denominação do agrupamento: Euravocat Group EWIV. | 4. Número de registo do agrupamento: 71 HRA 26695. |
| 2. Data de registo do agrupamento: 15. 5. 1991. | 5. Nome e endereço do editor: |
| 3. Local de registo do AEIE: Hessen.
Estado-membro: Alemanha.
Localidade: D-6000 Frankfurt-am-Main. | Título completo da publicação: Bundesanzeiger.
Nome e endereço do editor: Bundesanzeiger Verlagsgesellschaft mbH, Postfach 10 80 06, D-5000 Köln 1. |
| | Data da publicação: 11. 6. 1991. |
- ⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.076 — Lyonnaise des eaux Dumez SA/Hans Brochier GmbH & Co. KG)**

(91/C 188/09)

Em 11 de Julho de 1991, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

O que é a Taric?

- A Taric, que se baseia na Nomenclatura Combinada (NC), é o resultado da fusão dos regulamentos anuais que alteram a Pauta Aduaneira Comum (PAC) [Regulamento (CEE) n.º 950/68] e a Nomenclatura das Mercadorias para as Estatísticas do Comércio Externo da Comunidade e do Comércio entre os Estados-membros (Nimexe) [Regulamento (CEE) n.º 1445/72].
- A Taric foi, posteriormente, subdividida devido, principalmente, a:
 - contingentes e suspensões pautais,
 - preferências,
 - direitos anti-*dumping* e direitos compensadores,
 - elementos variáveis,
 - montantes compensatórios monetários e de adesão,
 - preços de referência do vinho,
 - fiscalização, restrições e limites quantitativos.
- A Taric constituirá, assim, a base para:
 - todas as medidas de importação da Comunidade,
 - a pauta de serviço e para o ficheiro pautal dos Estados-membros.
- De facto, o trabalho levado a cabo pela Comissão de integrar e codificar as medidas supramencionadas, é a única forma de garantir uma apresentação e aplicação uniformes do direito comunitário. A recolha e a uniformização da codificação da regulamentação comunitária torna possível obter estatísticas à escala comunitária referentes a estas medidas dispensando-se, deste modo, os sistemas de declaração particular relativos a produtos ou a medidas determinadas.
- A Taric foi criada para este efeito. Atendendo às alterações frequentes, o direito comunitário está introduzido numa base de dados onde é, permanentemente, actualizado. A Taric é publicada pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Os Estados-membros são notificados, no mais breve intervalo de tempo, das alterações para que possam efectuar as necessárias adaptações nas suas pautas de serviço e nos seus ficheiros pautais. A Taric, tal como as pautas de serviço nacionais em vigor, não tem força legal, mas os seus códigos devem ser utilizados para a declaração aduaneira e para as declarações estatísticas [ver artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87].

TALÃO DE ENCOMENDA

enviar para:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxembourg
Tel. 49 92 81

Desejo receber a Taric (quatro volumes)

N.º de catálogo: CQ-67-91-000-PT-C

ISBN: 927 772 0050

Preço do conjunto dos quatro volumes: 160 ecus

A título indicativo:

Esc 28 800 (IVA e despesas de expedição excluídos)

Pagável contra recepção da factura

Apelido

Nome

N.º Rua

Código postal Cidade

Tel. Data



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxembourg

.....
(Assinatura)